



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500747-93.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante ADRIAN LEONARDO DA COSTA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.039

Apelação nº 1500747-93.2024.8.26.0272

Comarca: Itapira - 02ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Dra. Helia Regina Pichotano

Apelante: A. L. d. C. B.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 3 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 147, caput, c/c o art. 69, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11340/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) absolvição do réu, (ii) fixação de regime inicial aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria comprovadas. Consistentes declarações das ofendidas, corroboradas pela prova testemunhal. Palavra da vítima que se reveste de especial relevância em casos de violência doméstica e familiar. Estado alterado de ânimo do réu que não afasta o crime. Precedentes. Embriaguez voluntária não afasta a responsabilidade penal. Tipicidade da conduta.

4. Mantido o regime inicial semiaberto, ante a reincidência do apelante, o que evidencia que regime mais brando e benefícios legais não se mostram suficientes para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Adrian Leonardo da Costa Barbosa** contra a r. sentença de fls. 144/149 que o condenou à pena de 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 147, *caput*, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, por três vezes, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, a Defesa pleiteia, em síntese, a absolvição do acusado ou, subsidiariamente, a fixação de regime inicial aberto (fls. 195/201).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls.

207/209).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 218/223).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 14 de julho de 2024, em horário não apurado, na Rua Mário Cavenaghi, nº 37, bairro Jardim Paraíso, na cidade de Itapira, Adrian Leonardo da Costa Barbosa, prevalecendo-se de relação doméstica, ameaçou K. d. R. M., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta ainda que no dia 14 de julho de 2024, por volta das 18:00 horas, na Rua Mário Cavenaghi, nº 37, bairro Jardim Paraíso, na cidade de Itapira, Adrian Leonardo da Costa Barbosa, prevalecendo-se de relação doméstica, ameaçou K. d. R. M. e C. F. d. R, por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave.

Segundo apurado, Adrian Leonardo e a vítima K. d. R. M. mantiveram relacionamento amoroso e dessa união tiveram um filho. Por não aceitar o término da relação, no dia 14 de julho, em horário não apurado, o acusado enviou mensagens ameaçadoras para a vítima através do aplicativo Whatsapp dizendo: “K. se eu quiser eu acabo com a sua vida”, “Vc nunca vai ter paz”, “Eu comprei um revólver que era uma coisa que eu sempre tive”, “Vc é mentirosa sua filha da puta”, “Vc nunca vai ter paz” (fls. 18/27).

Em seguida, por volta das 18:00 horas, o réu se dirigiu até a residência da vítima K. d. R. M., local em que reside com seu filho e sua genitora, a vítima C. F. d. R. Uma vez ali, tentou entrar no imóvel e cortou uma das mãos, ocasião em que ameaçou as vítimas dizendo que iria matá-las. Policiais militares foram acionados e se dirigiram para o local, mas o réu já havia partido. Em diligências junto ao Hospital Municipal, os policiais localizaram o réu recebendo

curativo em sua mão e efetuaram a prisão em flagrante.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 06/09, declaração médica de fls. 21, arquivos de áudios de fls. 22, captura de tela de aplicativo de mensagens de fls. 23/31, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o réu Adrian Leonardo da Costa Barbosa aduziu que mandou mensagens via WhatsApp para a vítima, com quem discutiu, algo que era constante entre ambos. No dia dos fatos, dirigiu-se até a residência da vítima, empurrou a porta e acabou se cortando. Relatou que, após o incidente, procurou atendimento médico em um hospital e, enquanto era atendido, foi abordado pelos policiais, que lhe deram voz de prisão. Detalhou que estavam separados há cerca de dois meses. Admitiu ter proferido ameaças à vítima K. d. R. M. por meio de mensagens no WhatsApp, mas negou ter ameaçado a genitora dela. Alegou que suas palavras foram motivadas pela raiva e que, no momento dos fatos, estava embriagado. Declarou que, ao deixar o local para buscar atendimento médico, não dirigiu mais nenhuma palavra às vítimas. Por fim, disse que já havia sido preso anteriormente por roubo, cumprindo pena entre os anos de 2018 e 2020. Acrescentou que, desde então, trabalha formalmente há quatro anos em uma processadora de carnes.

A vítima K. d. R. M. relatou que havia se separado do réu, mas ele não aceitava o fim do relacionamento. Na data dos fatos, por volta das 18h00, o réu foi até sua residência para buscar o filho do casal e pediu que ela saísse. No entanto, ao perceber que ele estava aparentemente alterado, recusou a solicitação. Disse que diante da negativa o réu tentou pular o muro, momento em que correu para se abrigar no interior da residência e trancou a porta. Em seguida, o réu começou a chutar a porta, mas, como não conseguiu abri-la, correu para a porta de vidro dos fundos, onde desferiu um golpe para tentar acessar a chave que estava na fechadura pelo lado de dentro. Antes de alcançar a chave ele percebeu que havia se machucado. Declarou que antes disso já havia recebido áudios do réu ameaçando agredi-la e matá-la, o que lhe causou muito medo, pois ele nunca antes havia pulado o muro ou feito

ameaças tão graves. Acrescentou que o réu frequentemente dizia que não aceitaria o término. Disse que o réu possui um comportamento agressivo. Detalhou que, ao chegar à residência, o réu pediu para que ela saísse e, diante da recusa, afirmou: “Então você vai ver o que vou fazer com você, sua desgraçada”, momento em que pulou o muro. Contudo, não presenciou as ameaças proferidas à sua genitora C. F. d. R, pois no momento em que o réu pulou o muro, na tentativa de se abrigar, correu para o banheiro com o telefone, enquanto sua mãe permaneceu na sala.

Por sua vez, a vítima C. F. d. R, relatou que o réu há tempos vinha enviando mensagens para sua filha, a vítima K. d. R. M., pedindo a reconciliação e proferindo ameaças. No entanto, a filha não queria reatar o relacionamento. Acredita que, no dia dos fatos, o réu passou o dia ingerindo bebida alcoólica e, à tarde, foi até o portão da residência para tentar conversar com a ex-companheira, que se recusou a sair. Diante da negativa, o réu pulou o muro. Nesse momento conseguiu junto com a filha fechar as portas da casa, instante em que o réu gritou que as mataria. Declarou que réu nunca foi agressivo consigo, apenas com sua filha, e que ele não aceitava, de forma alguma, o término do relacionamento, entretanto, no momento da invasão, o réu ameaçou ambas, dizendo “Vocês vão ver o que vou fazer com vocês”. Relatou, ainda, que as ameaças à sua filha foram feitas tanto pessoalmente quanto por meio de mensagens em aplicativo de celular, incluindo ameaças no dia dos fatos. Contudo, as ameaças direcionadas a si própria ocorreram exclusivamente no dia em que o réu invadiu a residência.

Não fora isso, o policial militar Yan Garcia Miguel atestou que receberam uma solicitação do vizinho da vítima, afirmando que ela estava agredindo pelo réu. Ao chegarem à residência, encontraram duas mulheres, mãe e filha, que estavam muito nervosas. Ambas relataram que o ex-companheiro de uma delas havia acabado de sair do local em um veículo e que, provavelmente, estaria indo até o hospital, pois havia cortado a mão ao tentar quebrar a porta de vidro da residência. Diante da informação, dirigiram-se em busca do veículo mencionado e, ao chegaram ao pronto-socorro, constataram que o réu já estava sendo atendido e acompanhado por um familiar. Em entrevista, o réu negou as ameaças, mas admitiu a prática de invasão. Solicitou apoio de outros agentes para aguardarem o atendimento

médico do réu, e retornou para a residência das vítimas. Com a autorização das vítimas, entraram na casa e constataram a presença de manchas de sangue no local. A versão da vítima era condizente com o que foi localizado. Constataram que o réu teria pulado um muro alto e, em seguida, tentado forçar a porta da frente da residência, sem sucesso, logo depois, dirigiu-se para a porta de vidro dos fundos e quebrou parte do material para tentar alcançar a maçaneta, e durante essa tentativa, acabou se cortando. Ele então teria pedido ajuda às vítimas, mas, devido ao medo, elas não abriram a porta. Logo depois, o réu pegou um banquinho e pulou novamente o muro para a rua. As vítimas foram conduzidas à delegacia para registrar a ocorrência. Quando o réu recebeu alta do hospital, também foi encaminhado à delegacia. Acrescentou que o réu já possui passagens por roubo, embora nunca o tenha abordado. Contudo, outros agentes da região já o conheciam

No mesmo sentido, o policial militar Rafael Silveira Rodrigues atestou que foram acionados via COPOM, devido a uma tentativa de invasão à residência da vítima. Ao chegarem ao local, o réu já não estava presente. Durante a tentativa de entrar no imóvel, ele se feriu e foi socorrido por sua própria mãe. Em entrevista com as vítimas, elas disseram que estavam sendo ameaçadas e o réu disse, inclusive, que as mataria caso não abrissem a porta. Pouco depois, receberam a informação de que o réu estava no hospital municipal. Em diligência até o hospital localizaram-no enquanto ele recebia atendimento médico e realizaram os devidos procedimentos. No local constatou o vidro quebrado, marcas de sangue e indícios de que o réu havia pulado o muro.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor, dada a prova constante dos autos.

Como se sabe, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima é de vital importância para provar o delito, até mesmo porque, muitas vezes, inexistem outros meios probatórios. Ademais, não ficou evidenciado nos autos qualquer motivo para considerar falsa a imputação realizada.

Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a reforçar tal posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO

ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 213.796/DF, Relator Ministro Campos Marques, Desembargador convocado do TJ/PR)

“Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie” (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador convocado do TJ/PE -, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015)” (STJ, AgRg no AREsp 524115/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado 25-10-2016)

“Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie.” (STJ, AgRg no AREsp 936222/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado 25-10-2016).

No mesmo sentido as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero publicado pelo Conselho Nacional de Justiça:

“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e

hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)”. (Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021, p. 85).

Ademais, restou bem evidenciado que as ameaças proferidas se revestiram de seriedade e que bastaram a incutir fundado temor às vítimas, mesmo porque elas não hesitaram em levar os fatos ao conhecimento da autoridade policial. Na fase administrativa, inclusive, manifestara, o desejo de representar contra o réu (fls. 14/15), o que reforça a ideia de que “a parte ofendida tenha, de fato, levado a sério a intimidação feita pelo agente” (Guilherme de Souza Nucci, “Código Penal Comentado”, 13ª ed., RT, 2013, p. 742).

Assim, observa-se que o delito de ameaça ficou claramente caracterizado, pois, como é sabido, trata-se de crime de natureza formal e instantânea, que se consuma com a simples demonstração de que a vítima se sentiu intimidada pela ameaça. Devidamente caracterizado, portanto, o dolo do agente.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência:

AMEAÇA. IDONEIDADE A ATEMORIZAR UM HOMEM COMUM. CARACTERIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. A ameaça é um crime formal, isto é, consuma-se ainda quando, "in concreto", não se verifica o resultado intimidação pretendido pelo agente, desde que a ameaça considerada em si mesma, seja idônea a atemorizar um homem comum. (Apelação nº 1.036.243 j. 30/01/1997 - 2ª Câmara, Relator José Urban, RJTACRIM 34/74),

Ademais, considerando a natureza formal do crime de ameaça, é importante ressaltar que os tribunais têm consistentemente entendido que o estado de ira ou cólera do autor não é suficiente, por si só, para excluir o dolo da conduta.

Assim é o entendimento da jurisprudência no tocante à efetiva intimidação da ofendida:

“O fato de ameaças serem proferidas em um contexto de cólera ou ira entre o autor e a vítima não afasta a tipicidade do delito.” (STJ - Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018)

Do mesmo modo, a embriaguez do réu, uma vez voluntária, não o isenta da responsabilidade criminal pelos atos cometidos, conforme prevê o artigo 28, inciso II, do Código Penal.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito" (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016). 2. A pretensão absolutória por

ausência de dolo implica o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A dosimetria da pena submete-se a juízo de discricionariedade do magistrado, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por inobservância aos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade. 3. A prática do delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, desborda do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)

Outrossim, é de se destacar também que, na oportunidade, ambas as vítimas solicitaram a concessão de medidas protetivas de urgência em face do apelante (fls. 14/15), a evidenciar, uma vez mais, o temor e, conseqüentemente, o dolo do agente.

Frise-se que inexistem nos autos quaisquer elementos no sentido de que os fatos ora apurados resultem de invenção ou de que as vítimas tivessem algum motivo para acusar, falsamente, pessoa inocente de crime tão grave, sobretudo o réu, pessoa integrada ao núcleo familiar, pai do filho da vítima K. d. R. M.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante era mesmo de rigor.

Não houve insurgência da Defesa quanto à pena aplicada, que se mostra adequada e dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação de ofício.

Por derradeiro, fica mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, ante a reincidência do apelante (cf. certidão criminal de fls. 104/106), o que, sem dúvida, evidencia que regime mais brando não se mostra suficiente para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME

INICIAL DA PENA. É ADMISSÍVEL A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE NA REINCIDÊNCIA E EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, MESMO QUE A PENA SEJA INFERIOR A 4 ANOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. BIS IN IDEM INEXISTENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o regime inicial semiaberto estipulado pelas instâncias ordinárias, apesar da pena definitiva ser inferior a 4 anos, em razão dos maus antecedentes e da reincidência do agravante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e os maus antecedentes impõem a fixação de regime prisional mais gravoso, mesmo que considerado o tempo de prisão provisória. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência permite a fixação de regime mais gravoso com base na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos. 4. Não há bis in idem na valoração da reincidência tanto na dosimetria da pena quanto na fixação do regime prisional. 5. A pena definitiva do agravante, com ou sem detração do tempo de prisão provisória, permaneceu em patamar igual ou inferior a 4 anos, razão pela qual inalterado o regime inicial. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.698.901/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora